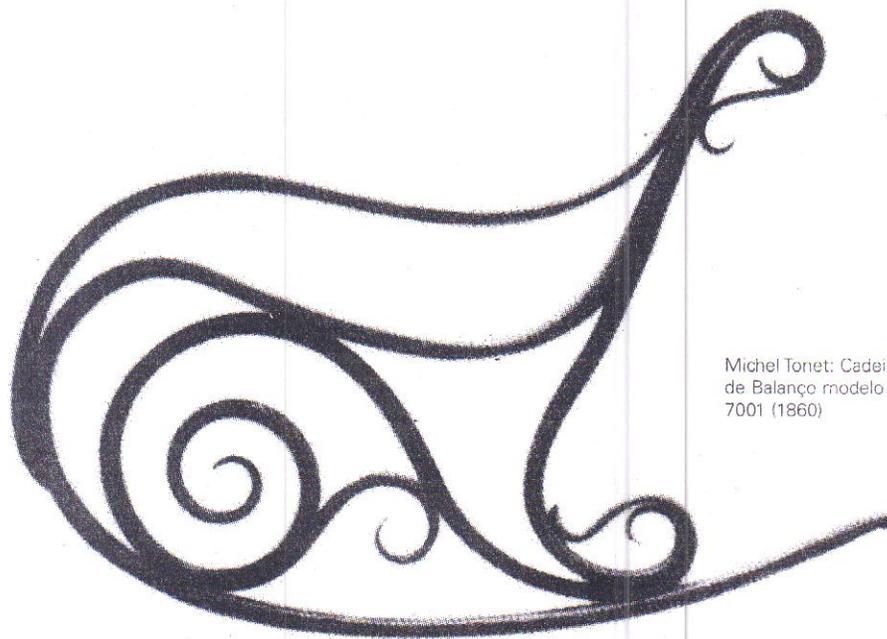




Construção de Sentidos



Michel Tonet: Cadeira
de Balanço modelo
7001 (1860)

- **Ideologias do consumo e do entretenimento** fragilizam as famílias brasileiras. Veja Entrevista com Jurandir Freire Costa, **na página 5**
- **As três dimensões do afeto** e a responsabilidade social, segundo a Comissão de Estudos Constitucionais da Família. **Página 15**
- **Depoimento sem Dano** – Magistrados indicam correção no atendimento a crianças e adolescentes, vítimas de abusos domésticos. **Página 11**
- **Câmaras Especiais de Família** - CNJ pode apoiar campanha - **Páginas 12 e 13**
- **Projetos de Lei no Congresso Nacional.** **Página 17**

IBDFAM

- Eleita a nova Diretoria. **Página 4**
- Criadas duas Comissões. **Página 8**
- Advogados reivindicam: mais informação, mais agilidade. **Página 9**
- A Humanização do Direito. **Página 10**
- Promotores apresentam propostas. **Página 14**
- Infância e Juventude tem projeto para 2007. **Página 16**
- Mediação em rede. **Página 19**

A Constituição e o Afeto

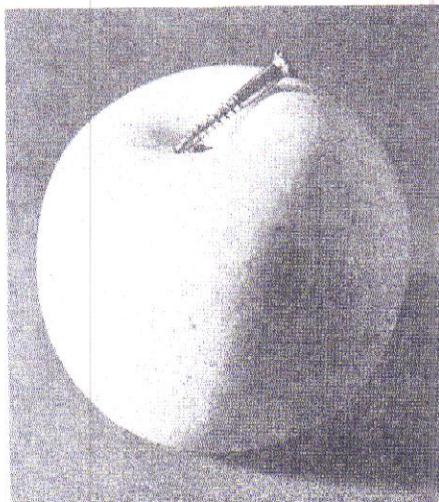
Em 1979, Karel Vasak separou os direitos humanos em gerações segundo o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, fraternidade. A primeira geração garante formalmente os direitos humanos como liberdades individuais. Para tornar esses direitos individuais efetivos para todos, a segunda geração acrescenta direitos econômicos, sociais e culturais, buscando maior igualdade entre as categorias sociais. Enfim, nesse mesmo sentido de garantir os direitos para todo o gênero humano, a terceira geração revela direitos de todos contra todos: direitos de solidariedade.

Essas gerações, se na história se sucederam, hoje se manifestam simultaneamente. Tornaram-se dimensões. A primeira é a dimensão singular: o direito individual. A segunda é a dimensão social categorial: o direito especial de certas categorias. A terceira é a dimensão social difusa: o direito genérico de todos. É nessas três dimensões que a Constituição de 1988 protege o afeto.

Na primeira dimensão, o afeto gera direitos individuais, dos quais o primeiro tem por objeto o próprio afeto. O direito individual ao afeto é a liberdade de afeiçoar-se um a outro. É liberdade constitucional: direito individual implícito na Constituição, cujo § 2º do art. 5º admite direitos que, mesmo não declarados, decorram do regime e princípios por ela adotados.

A liberdade de afeiçoar-se um a outro é semelhante à liberdade de contratar um com outro. Mas não se deve confundir-las, ensejando a contratualização do afeto. Afeto não é contrato. Não se deve reduzi-lo a contrato para impor aos "contratantes" efeitos estranhos à relação afetiva, que a podem desnaturar e até destruir. O afeto gera responsabilidade, mas não pode gerar medo. Há que coadunar a liberdade com a responsabilidade. Mas não de qualquer modo.

Essa coadunação nasce da função social do afeto e nela se fundamenta. Onde não houver função social inerente ao afeto não há por que restringir a liberdade individual. Mas onde houver não é preciso apelar para o contrato: basta a função social do afeto para gerar responsabilidade. É a função social do afeto – e não a sua contratualização



Man Ray. Sem título (1929)

– que faz a afetividade ir além do direito individual para entrar na dimensão dos direitos sociais, categoriais e difusos.

Com esse fundamento é que o art. 229 da Constituição determina que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade". Também é por esse fundamento que o § 6º do art. 227 equipara os filhos, inclusive os adotivos. Igualmente, porque o afeto tem função social, gera responsabilidade social, a Constituição abrigou a união estável e a família monoparental e não impede reconhecer outras categorias de família geradas pelo afeto, como a família anaparental (entre descendentes privados de ambos os pais) e a família homoafetiva (entre pessoas do mesmo sexo).

O afeto se difunde na sociedade como fator de solidariedade. Por isso, a Constituição também o ampara como direito difuso: direito do gênero humano. Nessa dimensão, o afeto gera responsabilidade solidária. A solidariedade jurídica nasceu como responsabilidade individual no direito civil e no comercial. Hoje avança para o social, submetendo sujeitos e objetos no quanto necessário a preservar com dignidade o gênero humano.

É nesse sentido que o afeto gera também responsabilidade genérica. O afeto tem compromisso com o gênero humano. Para cumprir esse compromisso, a Constituição fixa três centros

de imputação, a família, a sociedade e o Estado, aos quais os artigos 227 e 230 atribuem o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao idoso direitos básicos.

Mas, como o art. 226 estipula que a família, sendo base da sociedade, tem especial proteção do Estado e que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram (§ 8º), a Constituição não deixa dúvida: o Estado responde pela higidez das relações entre os seus cidadãos no âmbito da família.

Por isso, se por deficiência da sociedade faltarem à família condições básicas de existência, o Estado – que representa a sociedade no dever de assistir a família na pessoa de cada um dos seus integrantes – está obrigado a suprir essa carência, sobretudo para a criança, o adolescente e o idoso.

Enfim, essas dimensões do afeto devem ser conjugadas por um valor maior: a dignidade do ser humano. A dignidade humana é o critério pelo qual a Constituição proporciona a proteção do afeto: estabelece a proporção entre os interesses individuais e os deveres sociais, categoriais e difusos, no direito de família. Definir a família pelo afeto é a grande contribuição do IBDFAM.

Mas é impossível desenvolver a teoria e a prática do direito de família em função do afeto sem interpretar e aplicar nesse sentido a Constituição.

A Comissão de Estudos Constitucionais da Família espera reunir profissionais de todo o país para discutir a família a partir dos princípios constitucionais. A idéia é criar um link no Portal IBDFAM para que os contatos sejam feitos diretamente ao presidente Sérgio Resende de Barros. Mas, por enquanto, para se inscrever, basta enviar mensagem para ibdfam@ibdfam.org.br.

- A Comissão foi criada em fevereiro de 2005 com o objetivo de impedir a inconstitucionalidade de alguns institutos relacionados à família e, ainda, promover a constitucionalidade de novos institutos. A Comissão é presidida pelo professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da USP e da Unimep, em São Paulo, Sérgio Resende de Barros. Doutor em Direito pela USP, construiu sua trajetória profissional sobretudo em três campos do Direito: Constitucional, Civil e de Família.